



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000778-07.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante ELSA CREPALDI MORRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000778-07.2023.8.26.0370

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Elsa Crepaldi Morro

Apelado: Clube de Seguros do Brasil e outro

Comarca: MONTE AZUL PAULISTA

Juiz (a): Dr.(a) Ayman Ramadan

Voto n.º 3669

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 2.000,00.

RECURSO DA AUTORA.

Majoração da indenização e alteração do termo inicial dos juros moratórios.

RAZÕES DE DECIDIR: O valor de R\$ 2.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem comprovação de danos mais gravosos além do aborrecimento. Juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, ou seja, do primeiro desconto indevido

DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELSA CREPALDI MORRO contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da conta da autora e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante requer a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios, para que fluam a partir do evento danoso, e não do arbitramento, conforme fixado em sentença.

Contrarrazões às fls. 145/158 e 162/168.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade, concedida às fls. 36

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A parte recorrente alega que o valor arbitrado pelo juízo de origem a título de danos morais (R\$2.000,00) é irrisório diante da gravidade do dano sofrido e das circunstâncias do caso concreto.

Pois bem.

A fixação do valor da indenização por danos morais é matéria submetida ao prudente arbítrio do magistrado, devendo observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, entre outros aspectos, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico e reparatório da indenização (art. 944 do Código Civil).

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que

houve desconto indevido na conta bancária da autora, a título de seguro, sem comprovação de contratação ou consentimento, configurando prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, III, CDC).

Todavia, o valor arbitrado na origem R\$ 2.000,00 mostra-se adequado e compatível com os danos efetivamente suportados, atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis, notadamente: o valor descontado mensalmente era de R\$ 49,90, quantia que, embora relevante à parte autora, não se reveste de gravidade excepcional. Não houve comprovação de consequências mais gravosas à esfera psíquica da autora além do aborrecimento e da angústia inerentes à cobrança indevida.

A indenização fixada supera o montante indevidamente cobrado, afastando enriquecimento sem causa, e cumpre satisfatoriamente a função compensatória e punitiva da reparação.

Não há, portanto, ilegalidade ou desproporção na quantia arbitrada que justifique sua alteração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão do quantum indenizatório somente é admissível em hipóteses de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CULPA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. DANO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

*DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adota da pelo Juízo. 2. Não há interesse recursal na tese de preclusão da gratuidade da justiça se não foi deferida pela instância de origem, sendo determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a culpa da vítima e concluiu pela comprovação do ato ilícito, do dano e do nexô causal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.** No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra elevado, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 6. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mera referência, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a tarefa de arbitrar o montante da condenação. 7. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que seja atribuída ao réu, quando sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 8. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.243.245/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)*

No tocante ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, assiste parcial razão à parte apelante. A sentença fixou os juros de mora sobre os danos morais a partir do arbitramento.

De acordo com a Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No caso em análise, a responsabilidade decorre de ato ilícito consistente em cobrança indevida de serviço não contratado, situação típica de

responsabilidade extracontratual, nos termos dos arts. 186, 927 e 398 do Código Civil.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, exclusivamente para alterar o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que deverão incidir a partir da data do primeiro desconto indevido.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA